



PCRM
PLANO DE CARGOS DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Lei nº 127/98, de 06 de junho de 1998, que estabelece o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Humaitá.

Apresentação

Com grata satisfação faço chegar as vossas mãos estes dois instrumentos de trabalho. A lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Humaitá. Lutar pelo cumprimento de ambos sem dúvida representará significativo avanço em relação à cidadania e as práticas democráticas.

O equilíbrio perfeito desejado na prática entre ambos os instrumentos resultara numa escola mais democrática e na produção de homens mais preparados para o exercício da cidadania, para a vida em sociedade. Neste aspecto entendo que o profissional do magistério que ignora seus direitos e deveres não tem compromisso com a sociedade tampouco pode realmente formar um cidadão.

Diferentemente do que muitos possam imaginar, a qualidade propalada na educação não está somente relacionada as condições matérias, econômicas e financeiras a que o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB se propõe a suprir, mas no modo como o profissional do magistério está formando os cidadãos do futuro. Portanto, o governo busca fazer sua parte e a sociedade espera que o professor corresponda aos ideais que sustenta a democracia brasileira. Por isso, a importância desta publicação.

Professor Dedei Lobo

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
SEÇÃO I - DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE	04
SEÇÃO II – DOS OBJETIVOS	04
SEÇÃO III – DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	05
SEÇÃO IV – DOS CONCEITOS	06
 CAPÍTULO II - DA CATEGORIA	 07
SEÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E DOS CARGOS	07
SEÇÃO II – DA TRAJETÓRIA DA CARREIRA	10
 CAPÍTULO III – DO PROVIMENTO DO CARGO.....	 11
SEÇÃO I – DAS FORMAS DE PROVIMENTO	11
SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO	12
SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO	13
SEÇÃO IV – DA VACÂNCIA	14
 CAPÍTULO IV - DA MOBILIDADE FUNCIONAL	 14
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
SEÇÃO II – DA PROGRESSÃO PELO MÉRITO PESSOAL	16
SEÇÃO III – DA PROGRESSÃO PELO MÉRITO INTELECTUAL	16
SEÇÃO IV – DA PROGRESSÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO	17
 CAPÍTULO V - DO ENQUADRAMENTO	 17
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO II – DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO	18
SEÇÃO III – DO QUADRO SUPLEMENTAR	18
 CAPÍTULO VI - DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO	 19
SEÇÃO I – DA JORNADA DE TRABALHO.....	20
SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO	21
 CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	 26
 ANEXO I – TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	 29
ANEXO II – DESCRIÇÃO DE CARGOS	30
ANEXO III – QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO	34
ANEXO IV-A – TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS COMISSIONADOS	35
ANEXO IV-B – TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS GRATIFICADOS	36
ANEXO V-A – QUADRO DE PROFESSORES LEIGOS	37
ANEXO V-B – QUADRO DE PROFESSORES ESTABILIZADOS CF/88	38
ANEXO VI – QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO	39

LEI N.º 127, DE 06 DE JUNHO DE 1998

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração
do Magistério Público do Município de Humaitá.**

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá

Faço saber a todos que os vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal da Educação o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal – PCRM, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, o qual se regerá pelas normas e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º - O PCRM, instituído por esta Lei, tem por finalidade organizar os cargos dos profissionais da Carreira do Magistério Público do Município de Humaitá em categorias de cargos, fundamentados na qualificação e na melhoria do desempenho funcional.

Parágrafo único – Para efeito de entendimento desta Lei, integra a Carreira de Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, entendido as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3.º O PCRM, tem por objetivos:

- I – cumprir ao que preceitua os artigos 39 e 206, inciso V da Constituição Federal;
- II – atender o disposto no artigo 9.º da Lei de Diretrizes e Bases de educação nacional;
- III - atender as diretrizes estabelecidas na Resolução 3/97, do Conselho Nacional de Educação, Pertinentes aos novos Planos de Carreira e de Remuneração do Magistério Público;
- IV – estabelecer, diretrizes e instrumentos que visem desencadear uma política condigna de remuneração, de encarreiramento e de enquadramento, para o servidor da Carreira do Magistério Público Municipal;
- V – definir deveres e responsabilidade inerentes aos cargos criados por lei, e respectivas categorias;
- VI – enunciar nas especificações dos cargos um perfil profissiográfico que estabeleça a adoção de elementos que sirvam de parâmetro para os processos de recrutamento, seleção, treinamento.
- VII – assegurar o desenvolvimento profissional do funcionário de Carreira do Magistério Público Municipal, através da implantação de programas e treinamentos que possibilitem a qualificação e a formação permanente continuada;
- VIII – fixar uma política salarial adequada, baseada em princípios meritocráticos, assentada na valorização do funcionário, propiciando-lhe um sistema de encarreiramento através de progressões horizontal e vertical; e
- IX – fornecer subsídios que viabilizem a aplicação de uma adequada metodologia para o sistema de avaliação de desempenho funcional do profissional da Carreira do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4.º - Na implantação do PCRM, deverá ser observado:

- I – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- II – a profissionalização, visando à melhoria do desempenho dos profissionais, o nível de qualificação profissional, e a busca permanente de qualidade do atendimento às necessidades educacionais do Município;
- III – o compromisso dos profissionais, com a filosofia, objetivos, metas e ações da secretaria Municipal de Educação;

IV – a manutenção de um sistema estruturado de carreiras necessárias à contínua valorização dos profissionais da área de educação do Município, segundo critérios de mérito e desempenho que permitam a plena realização das potencialidades individuais; e

V – a concessão aos profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal de vantagens pecuniárias vencimentos e acessórios, gratificações.

SEÇÃO IV DOS CONCEITOS

¹Art. 5.º - Para efeito de entendimento desta Lei, entenda-se por:

I – profissional de carreira do magistério, profissional ou funcionário, o profissional da área da educação, legalmente investido em cargo público;

II – cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei e denominação própria;

III – categoria, categoria de cargo ou categoria funcional, a classificação específica de cada cargo segundo o nível da habilitação docente permitida para a atuação na carreira do magistério, segundo o nível ou modalidade de ensino;

IV – classe, cada um dos grupos da estrutura do cargo, agregados em faixas de referências de vencimentos específicas e padrões de vencimentos crescentes e compatíveis com o mérito intelectual;

V – grupo de carreira ou estrutura de carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas o nível de complexidade e de qualificação profissional específica;

VI – quadro de pessoal, o quantitativo de cargos, correspondentes aos seus específicos grupos, composta de uma parte permanente, integrada pelos cargos de caráter efetivo, e uma parte suplementar, agrupando os cargos de qualquer natureza, que não tenham correspondência do novo quadro, a serem extintos, segundo sua vacância;

VII – enquadramento, a modificação funcional e remuneraria do funcionário, em decorrência de sua classificação neste Plano, conforme criação e requisitos especificados em Lei

VIII – vencimento básico, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, em valor fixado por Lei;

¹ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

IX – investidura originária é o procedimento legal de caráter administrativo de vinculação do postulante ao cargo e sua categoria da Carreira do Magistério Público Municipal através de concurso público de provas e títulos;

X – investidura derivada é o procedimento legal de caráter administrativo baseado em vinculação funcional anterior, no mesmo cargo, permitida através da modalidade funcional da mesma categoria profissional de uma subclasse para outra subclasse ou uma subclasse final para o início de uma subclasse de outra classe imediatamente superior, na estrutura de carreira;

XI – mobilidade funcional é a evolução do profissional na carreira na respectiva classe ou subclasse da categoria do cargo em que foi enquadrado, segundo os requisitos meritórios de sua qualificação;

XII – provimento de entrância é o acesso permitido às linhas de promoção e progressão funcional do mesmo cargo, de acordo com a estrutura de carreira específica do mesmo e de sua categoria profissional correspondente; e

XIII – provimento de admissão ou provimento é a designação de uma pessoa para titularizar um cargo público.

CAPÍTULO II

DA CATEGORIA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E DOS CARGOS

²Art. 6.º - O Quadro de Pessoal da Carreira do Magistério Público do Município de Humaitá, organizado em grupos de carreiras, é privativo dos professores e profissionais da educação, na conformidade do disposto no artigo 2º, parágrafo único, desta Lei.

§ 1.º - O ingresso no Serviço Público Municipal para os cargos na Carreira de Magistério dar-se-á através da investidura nos termos que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 67, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2.º - É permitido o acesso às linhas de promoção e progressão funcional de acordo com a estrutura de carreira de cada categoria de cargo previsto neste plano.

² Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

Art. 7.º - A estrutura de Carreira do Magistério Público Municipal, projetada neste Plano permite a mobilidade profissional do magistério sob forma de provimento de entrância, nos seguintes casos:

³I – na classe da mesma categoria;

⁴II – ~~de uma subclasse da estrutura de classe da mesma categoria; e~~

III – ~~de uma subclasse da classe anterior para outra subclasse da classe imediatamente superior da mesma categoria.~~

Art. 8.º - O perfil profissiográfico determinante dos requisitos dos cargos de que trata o artigo 9.º, obedecem aos seguintes fatores:

I – estrutura em categorias específicas a cada cargo;

⁵II – organização em classe única;

III – estabelecimentos de níveis de padrões de vencimentos correspondentes à respectiva classe;

IV – metodologia de avaliação de cargos;

V – requisitos de qualificação;

VI – linhas de progressão e promoção; e

VII – formas de provimentos.

⁶Art. 9.º - A Categoria do Magistério Público Municipal, privativa de professores, professores especialistas e profissionais em educação, é organizada com os seguintes cargos de professor com o magistério e professor com licenciatura plena qualificada de acordo com sua formação.

Professor I;

Professor II;

⁷~~Professor III; e~~

~~Pedagogo.~~

Art. 10 – O exercício da docência na carreira do Magistério Público do Município de Humaitá exige como qualificação mínima:

³ Idem.

⁴ Revogado o inciso II e III pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁵ Nova redação aos incisos II e III dado pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁶ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁷ Revogado o Professor III e o Pedagogo pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁸I – ensino médio completo na modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, com habilitações específicas em área própria, para o exercício da docência nas áreas finais do ensino fundamental; e

~~⁹III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o exercício da docência em área específicas das séries finais do ensino fundamental e ensino médio.~~

¹⁰§ 1.º - A passagem de nível de atuação do docente concluinte do curso superior para outro nível de atuação sem prejuízo do que trata o artigo 21 desta lei, será automática mediante comprovação de título com registro no MEC e a existência de vaga no Quadro Anexo III e VI.

¹¹§ 2.º - Admitir-se-á o exercício da docência em caráter excepcional apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, nos termos do art. 37, IX da CF e da Legislação Municipal em vigor.

¹²§ 3.º – Em caráter excepcional, ao professor (a) municipal efetivo com lotação originária no interior do município que seja detentor de uma cadeira, poderá ser acrescido até 20 (vinte) horas semanais, para ministrar aulas na mesma localidade onde lotada, percebendo remuneração equivalente às horas acrescidas sem prejuízo das vantagens inerentes ao exercício do cargo.

¹³§ 4.º – Em caráter excepcional admitir-se-á o acréscimo de horas para o professor municipal efetivo com lotação na sede do município nos casos em que haja necessidade de substituição de professor acometido de enfermidade e outros afastamentos que por sua natureza não ultrapassam 15 dias nas seguintes condições:

- I) O (a) professor (a) deverá estar lotado (a) na mesma escola do (a) servidor (a) afastado (a);
- II) O limite de 15 dias poderá ser ultrapassado desde que haja necessidade de substituição de outro (a) professor (a);
- III) A seleção do professor se limitará ao quadro da escola, devendo observar a qualificação bem como o tempo de serviço.

⁸ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁹ Revogado pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

¹⁰ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

¹³ Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

¹⁴Art. 11 – O exercício das demais atividades do magistério, na conformidade do que estabelece o artigo 2º, parágrafo único desta Lei exige como qualificação mínima a graduação na modalidade Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena na disciplina de sua qualificação, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.394/96.

¹⁵Parágrafo único - Assegurar-se-á como condição para a permanência ou readmissão do professor no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, avaliação periódica de desempenho nos termos do artigo 41, §1º, inciso III da Constituição Federal a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA TRAJETÓRIA NA CARREIRA

¹⁶Art. 12 – A trajetória para encarreiramento nos cargos, é organizada em classe única com dois níveis “1” e “2” que iniciam no padrão I e vão até o padrão IV, de crescentes padrões de vencimentos sob a forma seqüenciada a seguir.

¹⁷I – Classe Única, desdobradas nos Níveis 1 e 2;

¹⁸II – ~~Classe “B”, desdobradas em subclasses B-I, B-II, B-III;~~

~~III – Classe “C”, desdobradas em subclasses C-I, C-II, C-III.~~

¹⁹IV – Nível 1, desdobrado em padrão I, II, III e IV;

V – Nível 2, desdobrado em padrão I, II, III e IV.

²⁰Art. 13 – A mobilidade funcional da trajetória da carreira do Magistério Público Municipal, para cada nível correspondente, terá início na Classe Única, Nível 1 e 2, conforme o caso, no padrão I até o IV, conforme Anexo I.

²¹I – ~~na Classe “A”, por habilitação em concurso público de provas e títulos; e~~

a) ~~da Subclasse A-I, até a Subclasse A-III, progressão por mérito na conformidade do que prevêm os requisitos.~~

II – ~~na Classe “B”, por habilitação em concurso público de provas e títulos; e~~

a) ~~da Subclasses B-I, até B-III, progressão por mérito na conformidade do que prevêm os requisitos.~~

¹⁴ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

¹⁵ Parágrafo acrescido pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

¹⁶ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

¹⁷ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

¹⁸ Revogado os incisos I e II pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

¹⁹ Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

²⁰ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

²¹ Revogado os incisos I, II e III, alienas e o § único pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

~~III – na Classe “C”, por habilitação em concurso público de provas e títulos; e~~
~~a) da Subclasse C I, até a Subclasse B III, progressão por mérito na conformidade do que prevêm os requisitos.~~

~~Parágrafo único – O professor que vier, por mérito, trajetar até a Classe “C” e vier a se aposentar por término integral de serviço, por reconhecimento, será automaticamente transposto para a Subclasse C III, no final da referida estrutura de carreira do cargo ao qual pertença.~~

²²IV – No nível 1 os detentores de titulação na modalidade normal progredirão por mérito do padrão I ao IV de acordo com os requisitos previstos nesta lei;

V – No nível 2 os detentores de graduação superior progredirão por mérito do padrão I ao IV de acordo com os requisitos previsto nesta lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 14 – São formas de provimentos para os cargos de carreira do Magistério Público do Município de Humaitá.

I – Provimento de admissão; e

²³~~II – Provimento de entrância.~~

§ 1.º - A admissão para os cargos de carreira do Magistério Público Municipal far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, para aqueles postulantes aos cargos do magistério público, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; o artigo 67, inciso I da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o artigo 6.º, § 1.º, desta Lei.

²⁴~~§ 2.º - O provimento de entrância nas classes ou subclasses da mesma categoria de cargo far-se-á nos termos que dispõe o artigo 6.º, § 1.º e 2.º, e artigo 7.º desta Lei.~~

Art. 15 – Os cargos de nomeação em caráter efetivo que integram as carreira do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, serão providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, consoante o artigo 14, §.1º, desta Lei.

²² Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

²³ Revogado pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

²⁴ Idem.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão, aqui declarados de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 – O concurso Público para a Carreira do Magistério Público do Município de Humaitá realizar-se-á:

²⁵I – por cargo e respectiva categoria de acordo com a necessidade, interesse e convivência da administração pública, observando-se, ainda, o que estabelece o Anexo II das Especificações do Cargo, nesta Lei; e

II – com ampla divulgação do Edital de Concurso Público nas principais cidades do Estado do Amazonas e, difundida a nível nacional segundo a premência da necessidade de profissionais habilitados para o exercício do magistério Público Municipal em toda sua área geográfica.

§ 1º - O concurso público de que tratar o “caput” deste artigo será realizado pelos órgãos competente do poder Executivo Municipal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma única vez, por igual período, por decisão do Executivo Municipal.

§ 3º - As condições, vagas, prazo de validade e demais critérios regulamentares, serão estabelecidos em Edital de Concursos, e fixados em locais de fácil acesso á comunidade, nos prédios públicos, respectivas Secretarias Municipal e, demais veículos de Comunicação.

§ 4º - No Edital ficará estabelecido que o concurso de que trata o “caput” deste artigo, será exclusivamente para o exercício do cargo em toda a área geográfica do Município de Humaitá.

§ 5º - Todo candidatos que vier opor-se ou resistir à prestação de serviços em atendimento ao interesse e conveniência da administração municipal, será automaticamente desclassificado, fazendo – se a chamada daquele que se encontre na ordem seqüente de classificação no concurso.

²⁶Art. 17 – ~~A inscrição para concurso público da Carreira do Magistério Municipal, exigirá como pré-requisito a experiência mínima de dois anos no cargo.~~

²⁵ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

²⁶ Revogado o artigo e §§ pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

~~§ 1º - Considerar-se á o tempo de experiência adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.~~

~~§ 2º - Excepcionalmente, desde que justificado motivo de força maior, o Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, em razão do interesse e da conveniência administrativa, reduzir o tempo de experiência estabelecido no “caput”: deste artigo.~~

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

²⁷Art. 18 – A nomeação restringir – se - á ao número de vagas fixadas no Anexo III, parte integrante da presente Lei, obedecidos rigorosamente os seguintes critérios:

I – a ordem de classificação no concurso;

II – a inexistência de acumulação proibida em Lei;

III – o prazo de validade do concurso;

²⁸~~IV – o tempo de experiência mínima que prevê o artigo 17, desta Lei;~~

V – o interesse e a conveniência administrativa de lotação em toda a área geográfica do Município de Humaitá.

§ 1º - O ato de nomeação posicionará o ocupante do cargo na referência de vencimento inicial da categoria do cargo em que se deu a aprovação.

§ 2º - Para os efeitos do que dispõe o “caput” deste artigo, exigir – se – á: os requisitos de qualificação mínima para o cargo; aprovação prévia em exame de saúde; estar em dias com as obrigações eleitorais; quando do sexo masculino, estar quites com o serviço militar, e assinatura do termo de Compromisso com o Município, no ato da posse em atendimento ao que insculpe o § 4º, do artigo 16, desta Lei.

§ 3º - As vagas serão preenchidas gradativamente de acordo a capacidade financeira, o interesse e a conveniência administrativa do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação é parte competente para iniciar o processo de abertura de concurso público para a Carreira do Magistério Público, enquanto persista a necessidade premente para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo, deste que estes não tenham sido ocupados por concursos públicos anteriores.

§ 5º - A critério do Poder Executivo Municipal, a nomeação poderá levar em consideração, ainda, a ordem de chamada para a lotação das vagas dos primeiros classificados

²⁷ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

²⁸ Revogado pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

na sede e dos demais classificados nas zonas rurais do Município consentâneo ao mérito da classificação por ordem no concurso.

²⁹§ 6º. – A remoção definitiva do professor lotado na área rural para a área urbana obedece, além das necessidades da SEMED devidamente justificada, a quantidade de vagas existentes na sede e a ordem de classificação obtida em concurso público.

Art. 19 – As formas e condições de provimento dos cargos efetivos obedecerão ao disposto nesta Lei, no que não contrariar o estabelecimento na Constituição Federal e Constituição Estadual e demais legislação em vigor.

SEÇÃO IV

DA VACÂNCIA

Art. 20 – A vacância do cargo de provimento efetivo do integrante da Carreira do Magistério Público Municipal ocorrerá em consequência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – admissão;
- IV – aposentadoria; e
- V – falecimento.

Parágrafo único – O Estatuto do Magistério Público do município de Humaitá disporá as formas de ocorrências de vacâncias que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA MOBILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – A mobilidade funcional dos profissionais da educação ocorrerá sob as seguintes formas:

- I – através da estrutura de carreira da mesma categoria de cargo;
- ³⁰a) por progressão pelo mérito funcional e
- b) por promoção pelo mérito intelectual.

²⁹

Acrescido pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

~~³¹§1º – O tempo de serviço e os títulos de qualificação em nível de licenciatura plena, pós-graduação “*lactu sensu*” e “*strictu sensu*”, serão consideradas para efeito da mobilidade funcional de que trata o artigo 21, desta lei.~~

³²II – através da retribuição pecuniária pelo tempo de serviço.

Parágrafo único – O mecanismo da progressão na estrutura de carreira da mesma categoria de cargo não observará a quantidade limite de vagas para a respectiva progressão, nem privilegiará o tempo de serviço.

³³Art. 22 – A progressão por mérito é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior a que se encontra o funcionário, a cada interstício de dois anos, na mesma categoria de cargo.

§ 1º - A progressão por mérito obedecerá aos seguintes requisitos:

- I) Será formalizada através de ato administrativo do Prefeito;
- II) Não será aplicado ao servidor em fase de estágio probatório, nos termos que estabelecer a Lei;
- III) A adoção de critérios para o julgamento do mérito.

§ 2º - O tempo de serviço e os títulos de qualificação em nível de adicional do magistério licenciatura curta, licenciatura plena, pós – graduação “*latu sensu*” e “*stricto sensu*”, não serão consideradas para efeitos da mobilidade funcional de que trata o artigo 21, desta Lei.

Art. 23 – Não terá direito aos benefícios deste Plano, aquele servidor que no momento da aprovação desta Lei, esteja:

I – em fase de estágio probatório nos prazos que a Lei estabelecer;

³⁴II – à disposição de outros órgãos;

III – prestando serviços fora do Sistema Municipal de Ensino;

IV – em licença sem remuneração.

³⁵Art. 24 – A avaliação do desempenho será regulamentada por ato do chefe do executivo municipal e levará em consideração o seguinte:

³⁰ Nova redação dada a alíneas “a” e “b” pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

³¹ Revogado pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

³² Acrescido pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

³³ Pela Lei nº 534 de 14/06/2010, o presente artigo voltou a vigorar integralmente com seus incisos e parágrafos.

³⁴ Pela Lei nº 534 de 14/06/2010, o inciso II e III deste artigo voltou a vigorar integralmente.

I – combinar com desempenho do servidor no cargo, com os objetivos institucionais.

II – servir como instrumento para promover estágio de desenvolvimento profissional em que se encontra o servidor; e

III – reconhecer a competência funcional do servidor em razão de sua ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais.

Parágrafo único – A promoção por mérito será formalizada através de ato administrativo do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO PELO MÉRITO FUNCIONAL

Art. 25 – A progressão pelo mérito funcional, na mesma categoria de cargo, ocorrerá na forma que dispõe a alínea “a”, inciso I, do artigo 21, desta Lei, após o resultado da avaliação de desempenho do profissional.

³⁶Art. 26 – A progressão pelo mérito funcional, somente será permitidas entre o padrão I ao IV do mesmo nível e classe, na mesma faixa de referências de vencimentos da mesma categoria de cargo.

Parágrafo único – Considera – se – á mérito funcional a contribuição do profissional da educação na área administrativa para a melhoria da qualidade do ensino, no âmbito da instituição escolar.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO PELO MÉRITO INTELECTUAL

Art. 27 – A progressão pelo mérito intelectual ocorrerá na forma do que dispõe a alínea “b”, do inciso I, do artigo 21, considerando-se a contribuição do profissional na área educacional para a melhoria da qualidade do ensino através da produção literária e científica.

³⁷Art. 28 – A progressão pelo mérito de que trata o artigo 27, somente é permitida entre o padrão I ao IV do mesmo nível e classe da mesma categoria de cargo.

³⁵ Pela Lei nº 534 de 14/06/2010, o artigo com seus incisos e o parágrafo voltam a vigorar integralmente.

³⁶ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

³⁷ Idem.

Art. 29 – A progressão pelo mérito intelectual levará em conta na avaliação do profissional as seguintes produções intelectuais:

I – artigos de opinião;

II – textos e materiais didáticos para uso local;

III – experiências pedagógicas inovadoras em sala de aula;

IV – publicações de matérias jornalísticas em veículos e/ou periódicos de comunicação de circulação local em nível estadual;

V – capítulos de livros publicados;

VI – divulgação de filmes, vídeos e audiovisuais: e

VII – realização de filmes e audiovisuais.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO

³⁸Art. 30 – Ao funcionário, como direito natural, lhe é devida a gratificação de adicional por tempo de serviço, conforme o disposto no artigo 46, inciso V e 51 desta Lei.

Parágrafo único – A estrutura de carreira dos cargos e respectivas categorias proposta neste Plano, não permite a trajetória de progressão por tempo de serviço.

CAPITULO V

DO ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos transformados por esta Lei far-se-á automaticamente.

§ 1º - O enquadramento referido no “caput” deste artigo será efetivado no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, através de ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação prevista no parágrafo anterior retroagirão à data da publicação da presente Lei.

³⁸

Pela Lei nº 534 de 14/06/2010, o artigo com seu parágrafo único voltam a vigorar integralmente.

³⁹§ 3º - Os professores municipais concursados enquadrados no Plano de Cargos previstos na Lei 127/98, serão enquadrados no Anexo I, Classe Única, Nível 1 e 2, padrão I, II, III, IV desta Lei, salvo os casos previstos na legislação vigente.

Art. 32 – Os demais profissionais não enquadrados no art. 31, § 3º, deverão apresentar requerimento nos termos da Lei, justifique o seu enquadramento.

Art. 33 – Na hipótese da existência de Professores com atuação multiseriada, levar-se-à em consideração no ato do enquadramento a conciliação de sua qualificação com maior tempo de serviço na série mais adiantada entre as séries em que exercer a prática docente multiseriada.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO

⁴⁰Art. 34 – O processo de enquadramento efetuar-se-á através da Comissão Especial de enquadramento, designada pelo titular da Secretaria Municipal da Educação e acatada por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A comissão de que trata o “caput” deste artigo terá duração igual ao tempo necessário à finalização do processo de enquadramento.

§ 2º - Qualquer profissional da educação ou cidadão comum, entidade ou associação representativa de classe, que reúna as evidências de ilícito administrativo, é parte componente para representar junto à autoridade administrativa superior sobre as irregularidades de enquadramento efetuadas durante a implantação deste Plano, que porventura vier a ter conhecimento.

SEÇÃO III

DO QUADRO SUPLEMENTAR

⁴¹Art. 35 – O docente com atuação na área indígena que não preencher os requisitos exigidos para o enquadramento no cargo, comporá o Quadro Suplementar – Pró Indígena, Anexo V – A, desta Lei.

³⁹ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁴⁰ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁴¹ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

§ 1º - O integrante do quadro Suplementar terá mantida a jornada de trabalho e vencimentos compatíveis com o cargo.

⁴²§ 2º - O docente do Quadro Suplementar que vier a atender aos requisitos exigidos por este Plano, passará a integrar o Quadro Permanente, mediante a existência de vaga e aprovação em Concurso Público.

⁴³Art. 36 – Ao funcionário estável, estabilizado por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, constante do Anexo V – B, que atenda ou vier atender os requisitos por Lei, lhe será aplicado o vencimento básico da primeira referência da faixa de vencimento da Classe Única do Nível 1 ou 2, Padrão I, da respectiva categoria de cargo.

Parágrafo único – Os leigos da área educacional que vierem provar sua estabilidade nos termos da Lei, serão enquadrados no anexo IV-B por ato do poder executivo.

⁴⁴Art. 37 – Na hipótese da existência de professor readaptado este será enquadrado na Carreira Magistério Público Municipal com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada por junta médica do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único – As atribuições e responsabilidades do Professor readaptado serão disciplinadas pela legislação do INSS.

Art. 38 – Simultâneo ao ato de enquadramento se processará os ajustes funcionais do profissional da carreira do magistério.

Art. 39 – O funcionário que se julgar prejudicado em função de seu enquadramento, terá assegurado o direito do recurso administrativo no prazo de noventa dias, contando da publicação do ato de enquadramento, por expediente dirigido ao Secretário Municipal da Educação, que em igual prazo decidirá, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento, sobre o que couber de direito em relação ao recurso interposto.

CAPITULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

⁴² Idem.

⁴³ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁴⁴ Nova redação dada ao artigo e ao § único pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

⁴⁵Art. 40 – A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 40 (quarenta) horas e, incluirá uma parte de horas - aula e de horas – atividades:

I – o percentual da carga horária de horas efetivas corresponderá a um percentual de 75% (setenta e cinco por cento) a 80% (oitenta por cento) do total da jornada semanal de trabalho; e

II – o percentual da carga horária de horas-atividades corresponderá a um percentual entre 25% (vinte e cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do total da jornada semanal de trabalho, sendo consideradas como horas de atividades aquelas destinadas:

- À preparação e avaliação de trabalho didático;
- À colocação com a administração da escola;
- Às reuniões pedagógicas;
- À participação nos colegiados deliberação da escola;
- À articulação com a comunidade; e
- Ao aperfeiçoamento profissional.

⁴⁶§ 1º - A jornada semanal de trabalhos dos demais profissionais e serventuários da área de educação é de 40 (quarenta) horas.

⁴⁷§ 2º - Os servidores admitidos para a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas a que se refere o “caput” deste artigo, cumprida obrigatoriamente em dois turnos, se dedicarão exclusivamente as atividades do magistério não podendo possuir outro vínculo embora que temporário.

⁴⁸§ 3º - Os cargos integrantes do Anexo VI desta lei, abertos e preenchidos através de Concurso Público para a categoria de docentes tendo como jornada de trabalho 20 (vinte) horas semanais serão extintos à medida que vagarem.

~~⁴⁹§ 4º - O funcionário que vier a ser detentor de 02 (dois) cargos de carreira do magistério e for nomeado para exercer em comissão, fará opção de vencimento entre as 02 (duas) cadeiras e o valor da comissão somada ao valor de apenas uma cadeira.~~

⁵⁰§ 5º - O docente que vier a ser detentor de 02 (dois) vínculos no município, com jornada de 20 horas semanais cada, ou 01 (um) vínculo com jornada de 40 horas semanais

⁴⁵ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Revogado pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

fará opção de vencimentos ao ser nomeado em Cargo de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

⁵¹Art. 41 – Ressalvados o cargo de acumulação permitida por Lei, na hipótese de haver detentores de dois cargos na carreira do Magistério, poderá ocorrer a opção pela jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do artigo 40 desta Lei.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o profissional deverá apresentar declaração de opção pelo cargo com regime de 40 (quarenta) horas e pedido de exoneração dos cargos com regime de 20 (vinte) horas.

§ 2º - A opção de que trata o “caput” deste artigo observará o disposto no inciso I, do artigo 23, e § 2º do artigo 40, desta Lei.

⁵²§ 3º - O funcionário que se encontra na condição do que estabelece o “caput” deste artigo, e que realizou opção pelo cargo de regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, incorporará os direitos do cargo exonerado na matrícula do cargo que permaneceu por maior tempo de serviço.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 – A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

Art. 43 – A remuneração dos docentes levará em consideração a referência de cálculo adotado para o ensino fundamental e, deverá ser definida em uma escala cujo o ponto médio terá como referência o custo médio aluno – ano no sistema Municipal de Ensino, considerando que:

I – o custo médio aluno – ano será calculado com base nos recursos que integram o fundo de desenvolvimento do ensino Fundamental e de valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular;

II – ponto médio da escala de vencimento corresponderá a média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

⁵⁰ Acrescido pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁵¹ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁵² Idem.

III – a remuneração médias dos docentes, será equivalentes ao custo médio aluno – ano, para uma jornada de 20 (vinte) horas–aula e de 5 (cinco) horas – atividades, para uma relação de 25 (vinte e cinco) alunos por professor.

IV – a jornada maior ou menor de que trata o inciso III, anterior, ou a vigência de uma relação aluno–professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará na diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre o custo.

Parágrafo único – Os vencimentos dos docentes do ensino fundamental, estabelecido na forma deste artigo, constituirão referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 44 – Na fixação do vencimento básico e das gratificações dos funcionários este plano levou em consideração os seguintes fatores:

- I – grau de instrução e conhecimentos exigidos para o cargo e respectiva categoria;
- II – experiência;
- III – iniciativa;
- IV – complexidade das tarefas;
- V – esforço mental e visual;
- VI – condições e turno de trabalho;
- VII – responsabilidade material; e
- VIII – esforço físico.

⁵³Art. 45 – O vencimento básico do cargo efetivo é o constante do Anexo I será reajustado por Lei, revista a cada dois anos.

Parágrafo único – O vencimento básico não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 46 – Além do vencimento básico e das vantagens previstas em lei serão deferidas aos funcionários dos quadros permanentes e suplementar da Secretaria Municipal da educação as seguintes gratificações:

- I – Gratificação de Regência de Classe – **GRC**;
- II – Gratificação de Atividade Técnica – **GAT**;
- III – Gratificação de Incentivo à Localidade – **GIL**;
- IV – Gratificação de Incentivo à Capacitação da Qualificação Profissional – **GICQP** ;
- V – Gratificação Adicional por tempo de serviço – **GTS**;

⁵³ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

VI – Gratificação de Produtividade no Sistema Municipal de ensino Local – **GPS**.

⁵⁴VII – Gratificação de Direção, Supervisão, Coordenação, Orientação, Planejamento e Secretário de Escola, parte integrante, Anexo IV – A e IV – B desta Lei, que obedecerá ao seguinte:

⁵⁵a) o indicado deverá possuir licenciatura plena, com habilitação escolar respectiva, com no mínimo dois anos de exercício de atividade de docência em sala de aula no efetivo exercício do cargo no município;

⁵⁶b) nas unidades em que não haja licenciados que atenda a exigência mínima, a escolha poderá ser realizada dentre outros professores licenciados com experiência em docência de pelo menos três anos;

⁵⁷c) a indicação e nomeação de Secretário Escolar deverão recair em profissional com formação técnica ou na sua falta em profissional de nível médio que tenha experiência no exercício da função e em informática;

⁵⁸d) os ocupantes das funções gratificadas que tratam o presente inciso, que estiverem atuando no interior desde que tenham sido removidos da sede do município, nos termos do inciso III do artigo 49 desta Lei, terão majorado o valor de sua gratificação em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal da gratificação.

⁵⁹Art. 47 – A Gratificação de Regência de Classe, atribuída em até 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico e, será devida ao professor em efetivo exercício na sala de aula, com exceção do professor leigo, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em 5% (cinco por cento), quando o servidor obtiver frequência integral e/ou até três faltas justificadas; e

II – em 3% (três por cento), quando o servidor tiver acima de três faltas, justificadas ou não.

⁶⁰Art. 48 – A Gratificação de Atividade Técnica será atribuída aos profissionais que oferecem suporte pedagógico em educação nos termos do que dispõe o Anexo IV-B, Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Gratificado da presente Lei.

⁵⁴ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Acrescido pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁵⁹ Nova redação dada ao artigo e incisos pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁶⁰ Idem.

I – Os profissionais que oferecem suporte pedagógico são aqueles que exercem suas atividades no âmbito escolar, nos termos parágrafo único do artigo 2º da presente Lei;

II - A indicação e nomeação de docentes para o exercício de atividade técnica sempre que possível observará além da questão da confiança, a capacidade técnica, a qualificação profissional e a desenvoltura para o exercício do cargo.

⁶¹Art. 49 – A Gratificação de Localidade será atribuída ao professor que esteja no efetivo exercício do cargo em sala de aula, com exclusão dos que residem na sede do Município, acrescida sobre o vencimento básico nos limites de até 30% (trinta por cento), conforme o grau de dificuldade em acesso ao local, em condições normais de tráfego, nos termos que segue:

⁶²I – grau mínimo – até 05 (cinco) horas de viagem, gratificação de 10% (dez por cento);

⁶³II – grau médio – de 05 (cinco) a 10 (dez) horas de viagem, gratificação de 20% (vinte por cento);

⁶⁴III – grau máximo – acima de 10 (dez) horas, gratificação de 30% (trinta por cento).

⁶⁵§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação comporá a relação de distância em condições normais de tráfego em horas de viagem;

⁶⁶§ 2º. A concessão da gratificação destina-se a contemplar as situações em que o Poder Público necessite remover servidores da sede do município para atuar na área rural.

Art. 50 – A gratificação de Incentivo à Capacitação da Qualificação Profissional e atribuição aos funcionários que tenham concluídos Cursos de pós-graduação de interesse da Secretária Municipal da educação, diretamente relacionado com sua área de trabalho, ministrado por instrução idônea e, será acrescido sobre o vencimento básico nas seguintes proporções:

⁶⁷I – ~~em 10% (dez por cento), para os detentores de titulação de 4º Adicional, em nível de reforço;~~

II – em 15% (quinze por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós – Graduação “*Latu Senso*”, em Nível de Especialização ;

⁶¹ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁶² Acrescido pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁶³ Idem.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Alterado pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁶⁶ Acrescido pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁶⁷ Revogado pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

III – em 20% (vinte por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós – Graduação “*Stricto Sensu*”, em Nível de Mestrado;

IV – em 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós – Graduação “*Stricto Sensu*”, em Nível de Doutorado e Pós – Doutorado;

V – em 30% (trinta por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós – Graduação “*Stricto Sensu*”, em Nível de Pós Doutorado.

§ - 1º - Os percentuais de que trata os incisos anteriores, não serão cumulativos, prevalecendo àquele percentual que corresponda ao maior grau de titulação profissional.

⁶⁸§ - 2º - Para a percepção de que trata a gratificação do “caput”, deste artigo exigir-se-á a comprovação através de diploma ou certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação de cursos em nível de Pós – Graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*”.

⁶⁹Parágrafo único – As exigências estabelecidas no “caput” deste artigo correspondem aos requisitos mínimos de qualificação para provimento ou progressão nas estruturas de carreiras deste Plano, conforme constam no Anexo I e nas especificações do Cargo.

Art. 51 – A Gratificação adicional por Tempo de Serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de Serviço Público efetivo, incidente sobre o vencimento básico aprovado em Lei, e far-se-á automaticamente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 52 – A gratificação de Produtividade no Sistema será estabelecida posteriormente pelo Prefeito Municipal e não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal disciplinará em ato administrativo próprio as proporções percentuais a serem pagas com gratificações segundo a capacidade financeira do município.

⁷⁰Art. 53 – As gratificações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 46, desta Lei, são devidas no caso de:

I – férias;

II – nojo;

III – gala;

⁶⁸ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁶⁹ Alterado pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁷⁰ Nova redação dada aos incisos VI, VIII e IX pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

- IV – serviços obrigatórios por Lei;
- V – participação autorizada pelo Secretário Municipal da Educação em cursos de aperfeiçoamento profissional;
- VI – licença para freqüentar curso de especialização;
- VII – licença maternidade e paternidade
- VIII – para tratamento de saúde até 15 dias; e
- IX – aposentadoria se regime próprio de previdência.

Art. 54 – Ressalvados os casos previstos em Lei:

- I – A Gratificação de Regência de Classe cessará a partir do momento do afastamento do professor do efetivo exercício em sala de aula;
- II – A Gratificação de Atividade Técnica cessará a partir do momento do afastamento do especialista em educação da instituição escolar;
- III – A Gratificação de Produtividade no Sistema cessará a partir do afastamento do professor ou efetivo exercício do cargo, do sistema Municipal de Ensino.

Art. 55 – Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a qualquer título, remuneração superior àquela recebida como remuneração, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Municipal de Humaitá.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

⁷¹Art. 56 – Os cargos integrantes do Quadro Suplementar – Pró Indígena, e Estáveis pela CF/88 e os cargos docentes ocupados nos três Concursos Públicos objeto dos, Anexos V-A, V-B e VI, extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Art. 57 – Fica assegurada a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei:

- I – implantar programas de ensino regular seriado e modulado, a fim de atender a capacitação dos funcionários da área de educação com atuação em docência leiga; e
- II – celebrar convênios com instituições idôneas de ensino visando a melhoria da qualificação do pessoal do Magistério Público Municipal.

⁷¹ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁷²Art. 58 – Os professores com atuação em docência leiga, são nos termos que prevê o artigo 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, partes integrantes do Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Educação.

§ - 1º - Ao professor da área de educação do Município de Humaitá com atuação em docentes leiga é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, nos termos que prevê a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e a Lei n.º 10.172/01 (PNE);

§ - 2º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para o ingresso no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público municipal, conforme o estabelecimento nesta Lei;

⁷³§ - 3º - Assegurar-se-á como condição para a permanência do professor no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, avaliação periódica de desempenho nos termos do artigo 41, §1º, inciso III da Constituição Federal a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

⁷⁴Art. 59 – O quadro permanente da Secretaria Municipal da Educação passa a ser o expresso no Anexo III, V-B e VI desta Lei, Quadro de Provimento Efetivo – Dedicção Exclusiva; Quadro de Professores Estabilizados e Quadro de Provimento Efetivo dos Cargos em Extinção respectivamente.

⁷⁵Art. 60 – As normas e princípios estabelecidos nesta Lei serão revistas aos dois anos a partir da data de sua publicação, com fins a adaptar-se ao contexto da legislação do ensino, em nível nacional.

⁷⁶Art. 61 – Ao funcionário que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Administração Publica e do artigo 19 § 1º dos Atos das Disposições transitórias da Constituição Federal, objeto do Anexo V-A, fica assegurado a contagem em pontuação por tempo de serviços como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

⁷² Nova redação dada ao § 1º e ao artigo pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁷³ Acrescido pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁷⁴ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁷⁵ Redação alterada pela Lei nº 390 de 12/05/2006.

⁷⁶ Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

Art. 62 – Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir abertura de concurso público de provas e títulos para cargos de docente de instituição pública de ensino que estiver ocupado por professor não concursado, por mais de 6 (seis) anos, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 63 – As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão:

I – à conta de dotação orçamentária próprias da Secretaria Municipal da Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários; e

⁷⁷II – à conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou a outro que vier substituir a este.

⁷⁸Art. 64 – Os recursos que tiverem sua origem na Lei nº. 9.424/96 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou a outro que vier substituí-los, aplicar-se-ão conforme reza a própria legislação federal do FUNDEB ou a outra que vier eventualmente substituí-lo.

⁷⁹Art. 65 – Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por função dentro ou fora do Sistema Municipal de Ensino aos vencimentos de aposentadoria no caso de existência de regime próprio de previdência.

Art. 66 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado nesta secretaria em seis de junho de mil novecentos e noventa e oito.

JOÃO BATISTA DA CRUZ SANTIAGO

Presidente da Câmara Municipal

⁷⁷

Nova redação dada pela Lei nº 534 de 14/06/2010.

⁷⁸

Idem.

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - DOCENTE

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO			
		I	II	III	IV
ÚNICA	1	1.402,50	1.533,44	1.664,39	1.795,33
	2	1.926,28	2.057,22	2.188,17	2.319,11

Obs: Jornada de 20/horas semanais dividir o valor por 2.

A1 = 1402,50

An = 2319,11

N = 08

R = ?

$$R = \frac{An - A1}{N - 1}$$

$$R = \frac{2319,11 - 1402,50}{08 - 01} \quad 916,61$$

$$R = \frac{916,61}{7}$$

$$R = 130,9442857$$

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE CARGOS PROFESSOR

**CLASSE :
ÚNICA**

**NÍVEL :
1 e 2**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Importa na realização de um conjunto de atividades didático-pedagógicas com atuação na educação infantil e em nível de 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, com permanente participação sócio-cultural integrativas ao complexo escolar, objetivando o efetivo desempenho das ações do ensino em prol do progresso e bom conceito da educação pública.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Ministrar docência no âmbito da educação infantil e em nível de 1ª à 8ª, séries do ensino fundamental;
- Planejar aulas teóricas ou práticas, semanalmente buscando meios auxiliares no processo de ensino – aprendizagem;
- Aplicar e corrigir as atividades de ensino para avaliação e desempenho do aluno;
- Definir recursos didáticos em ação conjunta com a supervisão escolar;
- Elaborar material didático que sirva de apoio técnico para seu trabalho;
- Manter atualizado o diário de classe no final de cada semana;
- Participar de reunião pedagógica para desenvolver estudos que permitam fornecer subsídios necessários à execução de suas atividades;
- Participar de encontros, cursos de atualização e estágios de treinamento ou especialização, visando a melhoria do desempenho profissional e do processo educativo;
- Empenhar para promover a educação integral dos discentes;
- Entregar à Secretaria da Escola, na data estabelecida no calendário escolar, a frequência e o aproveitamento escolar dos alunos;
- Integrar-se aos órgãos complementares das funções escolares, tais como associações, círculos de palestras, coordenações, entre outros;
- Participar de forma efetiva do Projeto Pedagógico da Escola;
- Exarar pareceres sobre aproveitamento de estudos e disciplinas;
- Colaborar com todas as iniciativas que possam concorrer para o progresso e o bom conceito da educação pública;
- Adotar uma linha de conduta no relacionamento com alunos que expressem confiabilidade, coerência e segurança;
- Manifestar interesse pelos alunos nos seus progressos e na superação das suas dificuldades;
- Participar e colaborar de forma efetiva na organização de solenidades, festas escolares e cívicas;
- Executar outras atividades correlatas com o objetivo de garantir o bom desempenho do serviço.

INTRODUÇÃO / ESCOLARIDADE / HABILITAÇÃO

- 2º grau completo com habilitação para o magistério; Licenciatura Plena na modalidade normal, pedagogia e/ou mais complementação pedagógico e outros cursos; registro no **MEC**.

INICIATIVA / COMPLEXIDADE DAS TAREFAS

- Tarefas com variações freqüentes, realizadas com orientação e supervisão menos constantes, exigindo do ocupante do cargo tomadas de decisões simples, indispensáveis ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

ESFORÇO MENTAL E VISUAL

- O trabalho exige atenção visual e mental com freqüência em razão da necessidade do esforço de coordenação de tarefas, requerendo intervalos de concentração sobre detalhes e pequenos espaços de tempo para relaxamento e compensação parcial da fadiga então latente.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- As tarefas são executadas sob as condições desagradáveis mais diversas, exigindo do ocupante do cargo, acentuado esforço físico, ficando muito tempo em pé e locomovendo-se freqüentemente.

RESPONSABILIDADE DE MATERIAL

- As possibilidades de perdas ou extravios, devido o uso constante dos materiais, se negligenciados os respectivos cuidados, implicam em perdas irre recuperáveis.

ESFORÇO FÍSICO

- Tarefas respectivamente leves, que exigem pequeno esforço físico no manejo de objetos leves ou operando equipamentos, cujo tempo de duração excede o manuseio.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO/LINHAS DE PROMOÇÃO		
CLASSE	FORMAS DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA
ÚNICA	Habilitação em CONCURSO PÚBLICO	40 (Quarenta) horas semanais
	Promoção por mérito intelectual dos titulares da classe.	

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE CARGOS **PEDAGOGO (A)**

CLASSE :
ÚNICA

NÍVEL :
2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Programar a execução, avaliação e coordenação da (re) construção do projeto pedagógico de escolas de educação infantil ensino fundamental com a equipe escolar. No desenvolvimento das atividades, viabilizam o trabalho pedagógico coletivo e facilitam o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas, podendo ainda atuar diretamente nas atividades de docência conforme a habilitação. Entre as diversas atividades educacionais o pedagogo poderá conduzir as seguintes:

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Ministrar docência no âmbito da educação infantil e em nível de 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- Coordenar as disciplinas, a área de estudo, o ensino e as atividades pedagógicas escolares;
- Orientar as disciplinas, a área de estudo, o ensino e as atividades pedagógicas escolares;
- Auxiliar os profissionais docentes nas atividades pedagógicas;
- Supervisionar as atividades objeto do planejamento pedagógico macro e micro;
- Avaliar as atividades objeto do planejamento pedagógico macro e micro;
- Coordenar os serviços de orientação e supervisão educacional;
- Gerir uma instituição educacional;
- Orientar os alunos, os familiares, as agremiações e outras instituições do entorno da instituição escolar no que diz respeito às atividades pedagógicas;
- Efetuar avaliação diagnóstica do processo de ensino/aprendizagem no nível macro e micro;
- Exercer atividades administrativas, de ensino e pesquisa;
- Elaborar periodicamente no âmbito dos serviços de gestão, coordenação, supervisão e orientação pedagógica, relatórios que justifiquem a prática em relação ao projeto escolar;
- Elaborar projetos exequíveis que visem equacionar os problemas apontados nos relatórios afins;
- Desenvolver programas de prevenção visando a qualidade da educação;
- Administrar recursos humanos, materiais e financeiros colocados a sua disposição;
- Executar outras atividades pertinentes ao exercício do cargo no âmbito educacional.

INTRODUÇÃO / ESCOLARIDADE / HABILITAÇÃO

- Licenciatura Plena em Pedagogia; registro no MEC.

INICIATIVA / COMPLEXIDADE DAS TAREFAS

- Tarefas com variações freqüentes, realizadas ou não com orientação e supervisão constantes, exigindo do ocupante do cargo tomadas de decisões simples e complexas, indispensáveis ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

ESFORÇO MENTAL E VISUAL

- O trabalho exige atenção visual e mental com freqüência em razão da necessidade do esforço de coordenação de tarefas, requerendo intervalos de concentração sobre detalhes e pequenos espaços de tempo para relaxamento e compensação parcial da fadiga então latente.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- As tarefas são executadas sob as condições desagradáveis mais diversas, exigindo do ocupante do cargo, acentuado esforço físico, ficando muito tempo em pé e locomovendo-se freqüentemente.

RESPONSABILIDADE DE MATERIAL

- As possibilidades de perdas ou extravios, devido o uso constante dos materiais, se negligenciados os respectivos cuidados, implicam em perdas irrecuperáveis.

ESFORÇO FÍSICO

- Tarefas respectivamente leves, que exigem pequeno esforço físico no manejo de objetos leves ou operando equipamentos, cujo tempo de duração excede o manuseio.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO/LINHAS DE PROMOÇÃO		
CLASSE	FORMAS DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA
ÚNICA	Habilitação em CONCURSO PÚBLICO	40 (Quarenta) horas semanais
	Promoção por mérito intelectual dos titulares da classe.	

ANEXO III

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - DOCENTE

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

PLANO DE CARGOS	MODALIDADE	PLANO DE CARREIRAS		
		QUANT	CLASSE	NÍVEL
PEDAGOGO (A)	PEDAGOGIA	15	ÚNICA	2
PROFESSOR (A)	MAGISTÉRIO	78	ÚNICA	1
	NORMAL SUPERIOR	106	ÚNICA	2
	PEDAGOGIA	49		
	PORTUGUÊS	12		
	MATEMÁTICA	11		
	CIÊNCIA	3		
	HISTÓRIA	3		
	GEOGRAFIA	5		
	ED. FÍSICA	3		
	INGLÊS	1		

TOTAL DE VAGAS

286

ANEXO IV - A

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO ORDENADO POR SIMBOLO E VALOR

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANT	COMISSÃO
Assessoria Técnica Educacional I	CC - 01	7	800,00
Assessoria Técnica Educacional II	CC - 02	3	1.000,00
Assessoria Técnica Educacional III	CC - 03	6	1.500,00
Coordenador Administrativo I	CC - 04	16	600,00
Coordenador Administrativo II	CC - 05	8	800,00
Coordenador Administrativo III	CC - 06	2	1.000,00
Coordenador Pedagógico I	CC - 07	2	1.000,00
Coordenador Pedagógico II	CC - 08	2	1.200,00
Coordenador Pedagógico III	CC - 09	3	1.300,00
Coordenador Pedagógico IV	CC - 10	2	1.700,00
Coordenador Pedagógico V	CC - 11	4	1.900,00
Diretor Escolar I	CC - 12	2	1.000,00
Diretor Escolar II	CC - 13	2	1.500,00
Gerente Administrativo "E"	CC - 14	1	1.300,00
Nutricionista "E"	CC - 15	1	1.500,00
Orientador Pedagógico	CC - 16	3	1.500,00
Psicopedagoga	CC - 17	1	1.000,00
Supervisor Pedagógico I	CC - 18	2	1.000,00
Supervisor Pedagógico II	CC - 19	6	1.500,00
Diretor Escolar III	CC - 20	1	2.000,00

ANEXO IV - B

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO GRATIFICADO ORDENADO POR SIMBOLO E VALOR

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANT	GRATIFICAÇÃO
Assessoria Técnica Educacional I	PE - 01	4	800,00
Assessoria Técnica Educacional II	PE - 02	3	1.000,00
Coordenador Pedagógico I	PE - 03	2	900,00
Coordenador Pedagógico II	PE - 04	3	1.000,00
Coordenador Pedagógico III	PE - 05	2	1.300,00
Diretor Escolar	PE - 06	16	700,00
Orientador Pedagógico I	PE - 07	16	500,00
Supervisor Pedagógico	PE - 09	3	650,00

ANEXO V - A
QUADRO DE PROFESSORES LEIGOS
PRO - INDÍGENA

MAT	NOME
7193	ANDRELINO RODRIGUES DA SILVA
7194	CLEOMAR ALVES DE SOUZA TENHARIN
5368	EDELSON TENHARIN
5469	EDMILSON TENHARIN
5502	FLAVIO PARINTINTIN
7195	FONTINELI PARINTINTIN DA CONCEICAO
5369	GRACIETE TENHARIN
7196	JOSE AUGUSTO DIAHOI
5370	JOSIMAR OLIVEIRA DE FREITAS
7197	JUCIANE TENHARIN
4131	JUCILENE TENHARIM
7198	JUNIOR PARINTINTIN
5372	LUCINEIDE PARINTINTIN
5374	MANOELZINHO TENHARIN
5375	MARCELINO PARINTINTIN
7199	MARIA CONCEICAO NEVES PARINTINTIN
7200	MARTA PINTO DE CASTRO
7201	NATALICIO PARINTINTIN
7202	NILCELIO RODRIGUES RAMOS JIAHUI
4105	PAULO DE ALMEIDA IZEL
5376	RONALDO TENHARIN
5377	ROSANGELA PARINTINTIN
4126	VALERIANO TENHARIM
7203	WILIS TENHARIN

ANEXO V - B
QUADRO DE PROFESSORES ESTABILIZADOS
ART. 19 – ADCT – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – CF/1988

ORDEM	NOME	CARGO
4146	MARIA NAZARE DA CONCEIÇÃO SOARES	PROFESSOR RURAL
2705	MARIA ROSINEIDE CARDOSO	PROFESSOR RURAL
4033	MARLENE CAMILO PINTO	PROFESSOR RURAL
4008	FRANCISCA OLIVEIRA BELO	PROFESSOR RURAL
4025	RAIMUNDO MARQUES DE MOURA	PROFESSOR RURAL
4028	TEREZA LIMA DO CARMO	PROFESSOR RURAL

ANEXO V I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – DOCENTE

CARGOS DOCENTES EM EXTINÇÃO

CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS

PLANO DE CARGOS	MODALIDADE	PLANO DE CARREIRAS		
		QUANT	CLASSE	NÍVEL
PROFESSOR	MAGISTÉRIO	20	ÚNICA	1
	NORMAL SUPERIOR	145	ÚNICA	2
	PEDAGOGIA	72		
	PORTUGUÊS	9		
	MATEMÁTICA	10		
	CIÊNCIA	5		
	HISTÓRIA	2		
	GEOGRAFIA	6		
	ED. FÍSICA	2		
	INGLÊS	1		

TOTAL DE CARGOS

272